

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.887/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002227542-09  
Impugnação: 40.010132350-10  
Impugnante: Soon Comércio Ltda - EPP  
IE: 186230279.01-65  
Proc. S. Passivo: Willian Marolato Almeida/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, majorada em razão de reincidência nos termos do art. 53, § 6º da citada lei. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da inexistência, no estabelecimento comercial da Autuada, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de uso obrigatório.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, majorada em razão de reincidência nos termos do art. 53, § 6º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/36.

O Fisco junta aos autos os documentos de fls. 38/43.

Devidamente intimada da juntada dos documentos (fls. 44/46), a Autuada manifesta às fls. 49/50.

O Fisco manifesta-se às fls. 52/53.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação da inexistência, no estabelecimento comercial da Autuada, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de uso obrigatório.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, majorada em razão de reincidência nos termos do art. 53, § 6º da citada lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco demonstra nos autos, por meio do Termo de Constatação de fls. 08, a inexistência do equipamento emissor de documento fiscal no estabelecimento autuado.

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, tendo em vista a obrigatoriedade de manter no estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) o equipamento emissor de cupom fiscal, consoante inciso I do art. 4º c/c inciso I do art. 6º do Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando(...)

Registre-se que não procedem as alegações da Defesa de nulidade do lançamento, uma vez que a presente autuação preenche todos os requisitos indispensáveis, uma vez estar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a Impugnante discorreu de maneira firme e contundente em suas pontuações a respeito da infração imputada, deixando claro que compreendeu perfeitamente o conteúdo da peça fiscal.

Portanto, restou caracterizada a infração, correta é a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “b”, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar que a Impugnante é reincidente conforme documentos de fls. fls. 13 e 56 dos autos, estando correta a majoração da multa isolada em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, conforme demonstrativo de fls. 05.

As demais alegações da Impugnante são insuficientes para desconstituir o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

M/E